

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.103 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PAULO AUGUSTO BACCARIN
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A SITUAÇÃO DOS GRANDES DEVEDORES DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EDER DA SILVA GRANDE
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
ADV.(A/S)	: BEATRIZ ESTEVES
ADV.(A/S)	: HENRIQUE CARLOS PAIXAO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DAVI NATA WANZELER CASSOLLA

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. Alegação de desrespeito às decisões proferidas nas ADPF nºs 395 e 444. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Apuração da situação dos grandes devedores de tributos municipais. CPI dos Devedores de São Paulo. Reclamante convocado para prestar depoimento perante a CPI na qualidade formal de testemunha. Dubiedade quanto a sua condição. Faculdade de comparecimento. Reclamação julgada procedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Caracterizada a dubiedade quanto à condição do reclamante/peticionante (se testemunha ou investigado) perante comissão parlamentar de inquérito, faculta-se a ele o comparecimento ao ato objeto de convocação, não se podendo falar em adoção de condução coercitiva em seu desfavor.

2. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus

RCL 100103 AGR / SP

fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

3. As partes agravantes não apresentaram fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.103 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PAULO AUGUSTO BACCARIN
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A SITUAÇÃO DOS GRANDES DEVEDORES DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EDER DA SILVA GRANDE
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
ADV.(A/S)	: BEATRIZ ESTEVES
ADV.(A/S)	: HENRIQUE CARLOS PAIXAO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DAVI NATA WANZELER CASSOLLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto pela Câmara Municipal de São Paulo e pela Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar a Situação dos Grandes Devedores de Tributos do Município (e-doc. 25) contra decisão mediante a qual julguei procedente a reclamação, para assegurar ao reclamante a faculdade de comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo — “CPI dos Devedores” (e-doc. 7).

Narram, em síntese, que

“[a] ‘CPI dos Devedores’ foi regularmente constituída no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a partir do Requerimento formulado pelo Vereador Sansão Pereira, autuado sob o n.º RDP 40/2025, com fundamento nos artigos 90, 91 e 93

RCL 100103 AGR / SP

do Regimento Interno e no artigo 33 da Lei Orgânica do Município, como decorrência do artigo 58, § 3º da Constituição Federal (anexo à peça n. 1 – id 0ec48d21), tendo sido instalada em 14 de maio de 2026 e encontrando-se em regular funcionamento.

Seu objeto, tal como delimitado desde a origem e constante do requerimento, é a apuração da situação dos grandes devedores de tributos municipais, especialmente relativos ao IPTU ao ISS e aos demais créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa”.

Sustentam as agravantes que o ora agravado foi convidado como “Diretor Financeiro da empresa QUALICORP, para comparecer à reunião da CPI, em 20 de agosto p.p., para prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, a fim de subsidiar os trabalhos”.

Discorrem que

“não se atribuiu qualquer conduta ilícita ao Reclamante, não se pede responsabilização pessoal do mesmo, além de inexistir indiciamento — e sequer se menciona a pessoa do Reclamante senão como diretor financeiro representante da empresa QUALICORP. Na verdade, foi intimada a empresa, ‘na pessoa de’ seu Diretor Financeiro, e o verbo empregado é ‘prestar esclarecimentos’, não ‘responder por’.”

Argumentam haver nulidade na decisão agravada, diante da ausência de indicação dos agravantes no cadastro do presente feito, “haja vista que no cadastro processual da reclamação registra, no campo destinado ao beneficiário, a anotação ‘BENEF.(A/S): NÃO INDICADO’ — de modo que os Agravantes sequer foram identificados nos autos”.

Dizem haver supressão de instância, pois,

RCL 100103 AGR / SP

“[e]m vez de percorrer o caminho ordinário - que estava aberto, era adequado e comportava, inclusive, pedido de urgência - o Agravado dirigiu-se diretamente a esta Suprema Corte, saltando o Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça. Se esse expediente for chancelado, qualquer indeferimento de liminar em primeiro grau passará a comportar acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, bastando ao interessado invocar, ainda que por analogia remota, algum precedente de controle concentrado.

Converter a concisão própria do juízo liminar em ‘descumprimento de decisão vinculante’ é alargar o cabimento da reclamação a ponto de torná-la instrumento ordinário de revisão de liminares, o que a jurisprudência desta Corte reiteradamente repele”.

Requerem as agravantes, ao fim, o seguinte:

“a) Em juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC), a reconsideração da r. decisão agravada, para não conhecer ou julgar improcedente a reclamação, ante o não cabimento da Reclamação, por supressão de instância (cf. item IV.e, acima – Reclamação n. 58.225-SP), ou ante a ausência de aderência estrita aos paradigmas invocados (ADPFs 395 e 444), haja vista que demonstrado que o agravado jamais foi intimado pela CPI, sob o aspecto fático ou jurídico, na qualidade de ‘investigado’, mas sim de testemunha (cf. itens V.b e V.c acima);

b) Caso não haja retratação, requer seja o presente Agravo submetido ao órgão colegiado, para que, reconhecida a nulidade por ausência de citação e violação ao contraditório (arts. 5º, LIV e LV, da CF; arts. 9º, 10, 933 e 989 III, do CPC e art. 3º do CPP), seja anulada a r. decisão agravada e determinada a citação da Câmara Municipal de São Paulo e da CPI dos Devedores para regular contestação (cf. itens IV.a a IV.d acima);

RCL 100103 AGR / SP

c) Caso não seja reconhecida a nulidade da r. decisão agravada, requer seja afastado o conhecimento da demanda, por supressão de instância, conforme item IV.e acima (Reclamação n. 58.225-SP);

d) Na remota hipótese de restarem superadas as matérias acima, requer seja conhecido e provido o presente Agravo, reconhecendo-se a insubsistência da alegação de condição de ‘investigado’ do Agravado (cf. itens V.b a V.c, 1 a 4 acima), do que decorre a ausência de aderência às ADPFs 395 e 444 do STF (cf. item V.d, acima), com a consequente reforma da r. decisão agravada e decreto de IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, em consonância os seguintes precedentes, dentre outros: STF - HC 71.039, HC 233.049-DF, HC 233.312-DF, HC 201.912-MC, HC 232.842-DF, RECLAMAÇÃO n. 58.225-SP (cf. item V.c.3 acima), sob pena de violação ao poder de fiscalização do Legislativo Paulistano, em obediência aos artigos 31, 49, inciso X e 58, § 3º da Carta Magna, bem como ao artigo 33 e § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 92, incisos I e II do Regimento Interno da CMSP, artigo 3º, § 1º da Lei n. 1579/52, constituindo, com a devida vênia, verdadeira INTERFERÊNCIA do PODER JUDICIÁRIO em esfera de atuação do Legislativo Paulistano, em inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da CF) e, por consequência do TEMA 1.120 desse E. STF;

e) Subsidiariamente, e apenas na hipótese desta Suprema Corte entender por manter alguma proteção ao Agravado - a despeito de já constar nos ofícios encaminhados (docs. 07, 09 e 12) – requer que se preserve o DEVER DE COMPARECIMENTO perante a Comissão Parlamentar de Inquérito dos grandes devedores, assegurando-se-lhe, quanto ao mais, o direito ao silêncio, a assistência de advogado e a dispensa de compromisso quanto a fatos que possam implicar responsabilização pessoal, na linha do decidido nos HC nºs 201.912-MC e 233.312/DF, ressaltando-se que a formulação deste pedido se faz por estrita

RCL 100103 AGR / SP

cautela e não importa reconhecimento da condição de investigado;

f) Requer que todas as intimações sejam efetivadas, doravante, em nome dos Procuradores Legislativos ao final indicados, com o cadastramento dos Agravantes e de seus procuradores nos autos”.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.103 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PAULO AUGUSTO BACCARIN
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A SITUAÇÃO DOS GRANDES DEVEDORES DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EDER DA SILVA GRANDE
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
ADV.(A/S)	: BEATRIZ ESTEVES
ADV.(A/S)	: HENRIQUE CARLOS PAIXAO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DAVI NATA WANZELER CASSOLLA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto as agravantes não apresentaram fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

No que importa à arguição de nulidade da decisão agravada por ausência de citação previamente à decisão monocrática de procedência, rejeito a tese, pois a reclamação constitucional constitui ação **sui generis** voltada à preservação da autoridade do STF.

Nessa medida, e em atenção aos postulados da economia e da celeridade processuais, é admitida a mitigação da regra do inciso III do art. 989 do CPC, de modo que eventual contraditório se estabeleça após o

RCL 100103 AGR / SP

juízo de procedência, com a ciência das partes interessadas.

Nessas circunstâncias, entendo que, para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, **é suficiente que as partes beneficiárias sejam científicadas, nos autos do processo em referência na reclamação, do teor da decisão do STF**, poupando tempo e recursos escassos do Poder Judiciário e viabilizando maior reflexão no exercício da contraposição em sede reclamatória, em atenção ao princípio da cooperação processual, disciplinado no art. 6º do CPC, **in verbis**:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Em relação à validade do contraditório diferido em sede reclamatória, **vide** precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADI Nº 3.395/DF. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO. 1. A alegação de cerceamento de defesa é improcedente. **O contraditório está viabilizado, ainda que de forma diferida, por meio da interposição do presente agravo contra a decisão que cassou o ato reclamado.** 2. No julgamento da ADI nº 3.395/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete à Justiça Comum a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, em observância da prevalência do vínculo jurídico- administrativo. 3. Procedência da reclamação para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e extinguir o processo sem exame do mérito. 4. Desprovisionamento do agravo” (Rcl nº 67.657-AgR, Rel. Min. **Flávio Dino**, Primeira Turma, julgado em 30/9/24, DJe de 10/10/24).

RCL 100103 AGR / SP

“Agravos regimentais em reclamação. Elementos suficientes para o conhecimento da demanda. **Dispensa do pedido de informações prévias. Natureza sui generis da ação. Contraditório diferido. Inexistência de nulidade.** Relação contratual autônoma havida entre pessoas jurídicas. Fenômeno jurídico da ‘pejotização’. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Agravo regimental não provido. 1. A reclamação constitucional constitui ação sui generis voltada à preservação da autoridade do STF. Nessa medida, e em atenção aos postulados da economia e da celeridade processuais, é admitida a mitigação da regra do inciso III do art. 989 do CPC, de modo que eventual contraditório se estabeleça após o juízo de procedência fundado em precedente vinculante e reiterada jurisprudência da Corte em torno do paradigma, com a ciência da parte beneficiária da decisão reclamada acerca do entendimento paradigma do STF. 2. O tema de fundo, referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída para a prestação de serviço sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 3. Agravo regimental não provido” (Rcl nº 68.599-AgR, de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 18/9/24).

Ademais, não se desconhece o caráter constitucional das comissões parlamentares de inquérito e seu relevante papel na fiscalização dos atos da Administração Pública, notadamente como expressão do sistema de freios e contrapesos e da centralidade da transparência na condução dos negócios públicos.

Contudo, conforme bem destacado na decisão agravada, fica evidente que, com a intenção de indagar o peticionante sobre os fatos

RCL 100103 AGR / SP

objeto de apuração, a CPI o estaria tratando, potencialmente, como verdadeiro investigado no âmbito da CPI Municipal.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada (e-doc. 7):

“Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Eder da Silva Grande, contra ato Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 1ª RAJ da Comarca de São Paulo, que indeferiu a liminar no HC nº 1009158-04.2026.8.26.0050 impetrado contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo — ‘CPI dos Devedores’, sob alegada violação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444.

A defesa da parte reclamante assim sintetizou o pleito:

‘IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA COM A RECLAMAÇÃO Nº 98.355/SP – RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – DECISÃO RECLAMADA QUE DESRESPEITOU A AUTORIDADE DAS ADPFS 395 E 444 – INTIMAÇÃO DE INVESTIGADO, REPUTADO COMO TESTEMUNHA – AMEAÇA EXPLÍCITA DE CONDUÇÃO COERCITIVA.’

Ao final, requer:

‘(i) A distribuição da presente reclamação por prevenção ao Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, Relator da Reclamação nº 98.355/SP, nos termos do artigo 69, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dada a vinculação entre os feitos;

(ii) a concessão de medida liminar, inaudita altera

RCL 100103 AGR / SP

parte, para suspender a eficácia da intimação dirigida ao RECLAMANTE e expedir salvo-conduto em seu favor, assegurando-lhe a faculdade de não comparecer à reunião da CPI dos Devedores designada para o dia 17 de setembro de 2026, bem como a quaisquer futuras convocações da referida Comissão relacionadas aos mesmos fatos, sem que o exercício dessa faculdade possa ensejar sua condução coercitiva, a imposição de sanção ou qualquer outra medida restritiva de direitos;

(iii) no mérito, a confirmação da liminar postulada e a procedência da presente reclamação, para cassar a decisão reclamada, e assegurar, em caráter definitivo, ao RECLAMANTE a faculdade de não comparecer às reuniões da CPI dos Devedores relacionadas aos mesmos fatos, sem que o exercício dessa faculdade possa ensejar a imposição de qualquer sanção ou medida coercitiva;

(iv) diante do constrangimento ilegal suportado pelo RECLAMANTE, seja concedida, ainda que de ofício e em caráter liminar, ordem de habeas corpus na forma do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, para assegurar o direito do RECLAMANTE de não comparecer às sessões da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Devedores, na forma já especificada, independentemente da via processual pela qual este Supremo Tribunal Federal opte por outorgá-lo; e

(v) que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Leonardo Magalhães Avelar, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.410, Beatriz Esteves, inscrita na OAB/SP sob o nº 450.249, Henrique Carlos Paixão dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 374.617 e Davi Natã Wanzeler Cassolla, inscrito na OAB/SP sob o nº 515.011, sob pena de nulidade.'

RCL 100103 AGR / SP

É a síntese do necessário. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante – alegação dos autos, cujo dispositivo constitucional está assim vazado:

‘Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.’

Ainda pertinente a redação do art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

RCL 100103 AGR / SP

‘Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.’

Ademais, **tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle**, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/12/2014; Rcl 11.463 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 13/02/2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe de 05/03/2015; Rcl 12.851 AgRsegundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26/03/2015, entre outros.

Em consequência, portanto, vê-se que a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente.

Passo a analisar o caso concreto à vista dessas premissas teóricas e dos parâmetros constitucionais invocados. Vejamos.

Um dos parâmetros invocados é o efeito vinculante e *erga omnes* das decisões exaradas por este Supremo Tribunal Federal nos autos das ADPFs 395 e 444, que reconheceram a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução

RCL 100103 AGR / SP

coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

In casu, o reclamante sustenta, em síntese, ter sido **convocado para prestar depoimento perante a CPI na qualidade formal de testemunha.**

Todavia, entende estar caracterizada dubiedade quanto à sua condição: se testemunha ou investigado, o que autorizaria a faculdade de comparecimento ao ato, não se podendo falar em adoção de condução coercitiva em seu desfavor.

Aduz, nesse contexto, que se **justificaria a intervenção do Supremo Tribunal Federal, haja vista o suposto desrespeito aos paradigmas vinculantes invocados.**

De acordo com os autos, o reclamante foi intimado, na qualidade de testemunha e de Diretor Financeiro de umas das empresas investigadas, para prestar esclarecimentos perante a CPI no dia 27/8/26 (edoc. 1, fl. 53), quando apresentou informações escritas e solicitou ‘postergação do ato’ (edoc. 1, fls. 61 e ss).

Na sequência, houve nova convocação (edoc. 1, fl. 99), não atendida.

Nesse contexto, em sessão, a mencionada CPI deliberou nos seguintes termos:

‘Ainda em tempo, lembrando que a Qualicorp, a Qualicorp, enviou que também, a Qualicorp agora fica, já é coercitiva a Qualicorp, é isso ou ‘to’ enganado? Poderia me? (sussurros: ‘pode ser solicitada coercitiva’) Coercitiva da Qualicorp né, por que já foi, já foi convidada não veio, foi a primeira intimação, a segunda intimação também

RCL 100103 AGR / SP

não veio, agora a terceira, não é isso? Então já coercitivamente a Qualicorp para o dia 17, para o dia 17, a Qualicorp para o dia 17.'

De outro lado, nada obstante conste nos atos convocatórios que o reclamante está sendo convocado na condição de testemunha, os documentos que instruem a presente inicial revelam quadro distinto, evidenciando que se encontra em posição dúbia, considerada sua posição de Diretor Financeiro da Qualicorp, empresa elencada expressamente como verdadeira investigada pela mencionada CPI.

Resta evidente que, com a intenção de indagar o reclamante sobre os fatos objeto de apuração, a CPI objetiva, em essência, apurar a possível prática de ilícitos penais pelo reclamante, na condição de executivo da empresa que está sendo investigada.

Nessa perspectiva, torna-se inequívoco que o reclamante é, potencialmente, tratado como verdadeira investigado no âmbito da CPI Municipal.

Em situações que tais, o entendimento que prevalece neste Supremo Tribunal é no seguinte sentido:

'DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). CONVOCAÇÃO PARA OITIVA. CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. COMPARECIMENTO. FACULDADE. DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

(...)

RCL 100103 AGR / SP

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade do Presidente da CPI como parte para recorrer em habeas corpus concedido em benefício da paciente e (ii) o reconhecimento do direito do paciente, na condição de investigado, de não comparecer ao ato convocatório da CPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR (...)

5. A convocação do paciente pela CPI, sob justificativas que evidenciam sua condição de investigado, atrai a proteção contra a autoincriminação, abarcando o direito ao silêncio e a faculdade de comparecimento ao ato, conforme precedentes de ambas as Turmas desta Corte.

6. As posições de investigado e testemunha não podem ser ocupadas pela mesma pessoa no mesmo procedimento investigatório, pois uma exclui a outra. A doutrina e a legislação processual reforçam que testemunhas devem ser imparciais e desinteressadas, características que não se aplicam a um investigado. Portanto, é incoerente tentar combinar essas duas condições, como pretende o agravante.

(...)

8. A jurisprudência consolidada do STF reafirma que, diante de convocações que configuram situação de investigado, o comparecimento à CPI é facultativo, sendo vedadas sanções ou medidas coercitivas contra quem opta por não comparecer.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento : '1. O Presidente de Comissão

RCL 100103 AGR / SP

Parlamentar de Inquérito não possui legitimidade para interpor recurso em habeas corpus concedido em benefício do paciente. 2. **A convocação para ser ouvido por CPI, sob justificativas que evidenciam a condição de investigado, independentemente do *nomen iuris* formal atribuído, atrai a proteção contra a autoincriminação, o direito ao silêncio e a faculdade de comparecimento ao ato.** 3. **É incoerente a combinação das posições de investigado e testemunha pela mesma pessoa no mesmo procedimento investigatório, sob pena de dupla violação, tanto das garantias constitucionais contra a autoincriminação, como da imparcialidade que permeia a prova testemunhal.** (HC nº 247.792-AgR/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro **André Mendonça**, DJe de 7/4/25).

‘Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.’ (HC nº 171.438/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/8/20).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço a

RCL 100103 AGR / SP

viabilidade jurídica da pretensão formulada pelo reclamante.

Por essa razão, com bases nos precedentes citados, entendo que o reclamante **está dispensado** da obrigação de comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo — ‘CPI dos Devedores’.

Diante do exposto, julgo **procedente** a reclamação, para assegurar ao reclamante a faculdade de comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo — ‘CPI dos Devedores’, prejudicado o pedido de liminar.

Reitero, igualmente, que ele não poderá ser obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação a fatos que possam implicar sua responsabilização pessoal e/ou profissional, bem como a inviabilidade de o reclamante ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício das prerrogativas aqui garantidas.

Cópia desta decisão **serve igualmente como salvo-conduto**.

Comunique-se, **com urgência**, ao eminente Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, **Sansão Pereira**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão e ao Juiz da Vara das Garantias da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo.

Cumpram-se as disposições supra. Intimem-se.”

Concluo, desse modo, que as razões apresentadas pelas agravantes são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.103

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PAULO AUGUSTO BACCARIN (138129/SP)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 1ª
RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

INTDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR
A SITUAÇÃO DOS GRANDES DEVEDORES DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : EDER DA SILVA GRANDE

ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHAES AVELAR (214925/RJ, 221410/SP)

ADV.(A/S) : BEATRIZ ESTEVES (450249/SP)

ADV.(A/S) : HENRIQUE CARLOS PAIXAO DOS SANTOS (374617/SP)

ADV.(A/S) : DAVI NATA WANZELER CASSOLLA (515011/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma